



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001754-61.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Gilvânio Ferreira Silva

ADVOGADO : Luiz Carlos de Lira Alves

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo consumado, com a causa de aumento pelo uso de arma. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena mínima. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo.

-- A condenação pelo delito de roubo circunstanciado deve ser mantida diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas;

- Em tendo sido estabelecida a pena no mínimo legal, nada há o que reparar;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Gilvânio Ferreira Silva, com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela suposta prática do crime descrito no art. 157, §2º, I, c/c art. 14, ambos do Código Penal, a uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 167/178).

Consta da exordial acusatória que o apelante, com um comparsa, por volta das 02:00hrs. do dia 26/11/11, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, abordou a vítima e anunciou o assalto, levando consigo o aparelho

celular, carteira de cédulas contendo cartões, documentos pessoais e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Ato contínuo, foram perseguidos pelos condutores de um Astra e um Celta, que se encontravam no local.

Narra, ainda, que em razão do apelante haver sido atingido por 07 (sete) disparos, o seu comparsa foi obrigado a pegar a moto, ocasião em que foram presos (fs. 02/04).

Em seu recurso, sustenta a ausência de provas da prática do delito, ressaltando que a versão da suposta vítima não encontra guarida nos autos.

Relata que havia acabado de sair de um bar quando foi insultado por um elemento que dirigia um Astra; que ao revidar os insultos, o condutor do veículo o perseguiu, o atingindo com 07 (sete) disparos; que não foi encontrada qualquer arma em seu poder e que, ante a ausência de prova de violência ou grave ameaça, seria necessária a desclassificação do crime de roubo para furto qualificado pelo concurso de pessoas (fs. 182/190).

Contrarrazões às f. 139/142.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso. (fs. 149/152).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Em que pesem os argumentos do apelante, o conjunto da prova demonstra a materialidade e autoria delitivas.

Neste sentido, tem-se os autos do inquérito de fs. 05/26, donde constam o auto de apreensão e apresentação (f. 09), termos de declarações e depoimentos (fs. 11/17 e 19) e Termo de entrega da carteira, cartões e documentos pessoais da vítima, encontrados com o comparsa do Apelante, que estava pilotando a moto (f. 18).

Em juízo, a vítima ratificou a imputação declinada na denúncia, tendo confirmado o relato feito perante a autoridade policial, assegurando, em **reconhecimento presencial**, que o apelante é um dos que estavam na moto e o assaltou, conforme registro gravado na mídia de f. 144.

Da mesma forma, José Hildeberto, Policial Civil, afirmou que ao chegar no posto Dallas, encontrou os dois elementos baleados e ao indagar de um deles, Alisson Barbosa Araújo, sobre qual seria seu nome, este deu informações que não coincidiam com os documentos apresentados, depois identificados como sendo da vítima.

Ademais, a palavra da vítima, em delitos tais, por si só, já goza de acentuada credibilidade. Além deste aspecto, ela está amparada nas declarações

prestadas pelo Policial Civil, José Hildeberto, tudo isso somado aos autos do inquérito.

Tais elementos, inegavelmente, conduzem à conclusão de que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas.

Por oportuno, colaciona-se julgado do STJ que bem sintetiza os pontos abordados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.**

2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

4. Agravo regimental improvido¹. (grifo nosso)

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Deixo de fazer considerações sobre da fixação da pena, estabelecida em 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal e as majorantes (uso de arma de fogo e concurso de pessoas) justificaram a elevação mínima de 1/3.

Da mesma forma, o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto foi fixado considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 33 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

¹ (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator